



Número: **0023340-11.2016.8.14.0401**

Classe: **AGRAVO INTERNO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **11/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0023340-11.2016.8.14.0401**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>THAIS CRISTINA SANTOS NEVES (AGRAVANTE)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)</b>	
<b>DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13148309	17/03/2023 09:16	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12719645	17/03/2023 09:16	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12993283	17/03/2023 09:16	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13148310	17/03/2023 09:16	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL (1729) - 0023340-11.2016.8.14.0401**

AGRAVANTE: THAIS CRISTINA SANTOS NEVES

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. CONFORMIDADE COM TESE JURÍDICA VINCULANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, I, DO CPC. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIGIDEZ DO ENUNCIADO 582 DA SÚMULA DO STJ. ESTABILIDADE DA TESE 916 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETTIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Decisão agravada em conformidade com o disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão desafiado pelo Recurso Especial seguiu orientação contida na Tese 916 firmada pelo Superior Tribunal



de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos por ocasião do julgamento do RESP nº 1499050/RJ (trânsito em julgado em 03/02/2016), segundo a qual “consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

2 – Distinção não suficiente à desclassificação do crime consumado para o crime tentado. Higidez tanto do enunciado 582 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto da Tese 916 dos recursos especiais repetitivos. Precedentes do STJ.

3 – Agravo Interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno** em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Vice-Presidente). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 8ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual – Tribunal Pleno (de 8 a 15 de março de 2023).



Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

### RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura**

**(Relator):**

Trata-se de **Agravo Interno** (ID. N.º 11.460.410), interposto por **Thais Cristina Santos Neves**, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundada em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial - REsp n.º 1.499.050/RJ (Tema 916), segundo a qual: “consume-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (ID. N.º 11.013.748).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o entendimento apresentado



pelo E. TJ/PA deve ser superado, uma vez que, no caso em concreto, a recorrente foi perseguida imediatamente após à inversão da posse do bem subtraído, impedindo a retirada deste da esfera de vigilância da vítima, o que tornaria o crime tentado, nos moldes do art. 14, II, do Código Penal.

Aduziu que o exame da “inversão da posse do bem” deveria ser feito sob a ótica do direito civil sobre a aquisição da posse, questão que não foi objeto de análise pelos precedentes do Enunciado n. 582 do C. STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. N.º 11.750.239).

**É o relatório.**

### VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Relator):**

De início, observo que o recurso especial e o agravo interno em recurso especial foram interpostos após a entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, se insere na redação atual desses dispositivos legais.

Analisando os autos, não há o que se falar em inaplicabilidade do Tema 916 do STJ, sob o argumento de superação da tese. Isso porque o entendimento adotado pela Turma julgadora está afinado com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do momento consumativo do roubo com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.



Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima, sendo assente a adoção da teoria da *amotio*, conforme recentes decisões daquela Corte Superior:

“(…) 11. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.499.050/RJ (Tema 916), Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 14/10/2015, DJe 9/11/2015, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Incidência da Súmula n. 582/STJ.

12. Da análise dos autos, forçosa a conclusão de que o crime foi cometido na modalidade consumada, porquanto, conforme consignado no aresto objurgado, a res furtivae saiu da posse das vítimas, sendo o veículo localizado horas depois dos fatos e o celular sequer recuperado.

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
FUNDAMENTOS INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ AFASTADA.  
CONHECIMENTO DO RECURSO. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO.



POSSE DESVIGIADA. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. REsp 1.524.450/RJ. MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTE E DO EMPREGO DE ARMA. CÚMULO DE AUMENTOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE CONSTATADA.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser conhecido o recurso.

2. A jurisprudência do STJ, ao julgar o REsp n. 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual também é empregado para o roubo, firmou posicionamento no sentido de que "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" 3. Conquanto legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, somente é cabível quando devidamente motivada nas circunstâncias do caso concreto. não bastando o mero concurso de dois agentes e o emprego de arma de fogo sem maiores considerações.

4. Agravo regimental provido. Parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir as penas dos recorrentes para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa.

(AgRg no AREsp n. 1.990.868/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022)".



Dessa forma, conforme manifestação ministerial registrada no ID. N.º 11.750.239, “não fora demonstrado pela agravante situação apta para desconstruir o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sob o tema de recurso repetitivo - REsp 1524450/RJ, quanto à prescindibilidade da posse mansa e pacífica do objeto subtraído para configurar a consumação do delito de roubo, sendo reafirmado nas jurisprudências dos Tribunais pátrios, destarte, afastando a possibilidade de aplicação da técnica de *overruling*”.

Ressalta-se que tal entendimento fora sedimentado no enunciado da Súmula n.º 582/STJ, *in verbis*: “consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Sendo assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Após o transcurso do prazo para a impugnação da presente decisão, retornem-me os autos para a apreciação do agravo em recurso especial de ID. N.º 11.460.402.

Data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator



Belém, 15/03/2023



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 17/03/2023 09:16:37

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031709163754300000012792058>

Número do documento: 23031709163754300000012792058

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura**

**(Relator):**

Trata-se de **Agravo Interno** (ID. N.º 11.460.410), interposto por **Thais Cristina Santos Neves**, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundada em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial - REsp n.º 1.499.050/RJ (Tema 916), segundo a qual: “consume-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (ID. N.º 11.013.748).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o entendimento apresentado pelo E. TJ/PA deve ser superado, uma vez que, no caso em concreto, a recorrente foi perseguida imediatamente após à inversão da posse do bem subtraído, impedindo a retirada deste da esfera de vigilância da vítima, o que tornaria o crime tentado, nos moldes do art. 14, II, do Código Penal.

Aduziu que o exame da “inversão da posse do bem” deveria ser feito sob a ótica do direito civil sobre a aquisição da posse, questão que não foi objeto de análise pelos precedentes do Enunciado n. 582 do C. STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. N.º 11.750.239).

**É o relatório.**



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura**

**(Relator):**

De início, observo que o recurso especial e o agravo interno em recurso especial foram interpostos após a entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, se insere na redação atual desses dispositivos legais.

Analisando os autos, não há o que se falar em inaplicabilidade do Tema 916 do STJ, sob o argumento de superação da tese. Isso porque o entendimento adotado pela Turma julgadora está afinado com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do momento consumativo do roubo com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima, sendo assente a adoção da teoria da *amotio*, conforme recentes decisões daquela Corte Superior:

“(...) 11. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.499.050/RJ (Tema 916), Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 14/10/2015, DJe 9/11/2015, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica



ou desvigiada. Incidência da Súmula n. 582/STJ.

12. Da análise dos autos, forçosa a conclusão de que o crime foi cometido na modalidade consumada, porquanto, conforme consignado no aresto objurgado, a res furtivae saiu da posse das vítimas, sendo o veículo localizado horas depois dos fatos e o celular sequer recuperado.

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)”.  
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE DESVIGIADA. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. REsp 1.524.450/RJ. MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTE E DO EMPREGO DE ARMA. CÚMULO DE AUMENTOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE CONSTATADA.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser conhecido o recurso.

2. A jurisprudência do STJ, ao julgar o REsp n. 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual também é empregado para o roubo, firmou posicionamento no sentido de que "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou



desviada" 3. Conquanto legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, somente é cabível quando devidamente motivada nas circunstâncias do caso concreto. não bastando o mero concurso de dois agentes e o emprego de arma de fogo sem maiores considerações.

4. Agravo regimental provido. Parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir as penas dos recorrentes para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa.

(AgRg no AREsp n. 1.990.868/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022)".

Dessa forma, conforme manifestação ministerial registrada no ID. N.º 11.750.239, "não fora demonstrado pela agravante situação apta para desconstruir o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sob o tema de recurso repetitivo - REsp 1524450/RJ, quanto à prescindibilidade da posse mansa e pacífica do objeto subtraído para configurar a consumação do delito de roubo, sendo reafirmado nas jurisprudências dos Tribunais pátrios, destarte, afastando a possibilidade de aplicação da técnica de *overruling*".

Ressalta-se que tal entendimento fora sedimentado no enunciado da Súmula n.º 582/STJ, *in verbis*: "consume-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em



seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Sendo assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Após o transcurso do prazo para a impugnação da presente decisão, retornem-me os autos para a apreciação do agravo em recurso especial de ID. N.º 11.460.402.

Data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. CONFORMIDADE COM TESE JURÍDICA VINCULANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, I, DO CPC. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIGIDEZ DO ENUNCIADO 582 DA SÚMULA DO STJ. ESTABILIDADE DA TESE 916 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETTIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Decisão agravada em conformidade com o disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão desafiado pelo Recurso Especial seguiu orientação contida na Tese 916 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos por ocasião do julgamento do RESP nº 1499050/RJ (trânsito em julgado em 03/02/2016), segundo a qual “consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

2 – Distinção não suficiente à desclassificação do crime consumado para o crime tentado. Higdez tanto do enunciado 582 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto da Tese 916 dos recursos especiais repetitivos. Precedentes do STJ.

3 – Agravo Interno desprovido.



## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno** em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Vice-Presidente). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 8ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual – Tribunal Pleno (de 8 a 15 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

